2024/2384

10.9.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2384 DA COMISSÃO

de 9 de setembro de 2024

que dá início ao reexame de uma parte interessada isenta nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97 e sujeita a registo as importações da parte interessada isenta

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 4, e o artigo 14.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objeto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 703/96 ([2]), nomeadamente o artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2020/45 da Comissão, de 20 de janeiro de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1379 no que se refere à extensão, pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* instituído sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China ([3]),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, ([4]) («regulamento de isenção»), nomeadamente o artigo 9.º,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. INÍCIO EX OFFICIO

(1) A Comissão Europeia («Comissão») decidiu, por sua própria iniciativa, nos termos do artigo 9.º do regulamento de isenção, reexaminar se a empresa finlandesa Solo International Oy («parte objeto de reexame»), que beneficia atualmente de uma autorização de isenção dos direitos *anti-dumping* sobre as suas importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, tem estado a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º do regulamento de isenção ou tem vindo a apresentar declarações aduaneiras incorretas, e sujeitar a registo as suas importações (código adicional TARIC B940), em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base.

2. PRODUTO OBJETO DE REEXAME

(2) As partes essenciais de bicicletas, como definidas no Regulamento (CE) n.º 71/97, declaradas para introdução em livre prática pela Solo International Oy (código adicional TARIC B940), ou em seu nome, constituem o produto objeto de reexame.

3. MEDIDAS EM VIGOR

(3) As medidas atualmente em vigor assumem a forma de direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 71/97, tornados extensivos pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/45.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.
([3]) JO L 16 de 21.1.2020, p. 7.
([4]) JO L 17 21.1.1997, p. 17.

(4) Em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2015/2362 da Comissão ([5]), com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução (UE) 2022/1461 da Comissão ([6]), as importações declaradas para introdução em livre prática pela Solo International Oy, com o código adicional TARIC B940, ou em seu nome, estão isentas do pagamento do direito *anti-dumping*.

4. MOTIVOS DO REEXAME

(5) A Comissão dispõe de informações de que a parte objeto de reexame pode ter infringido as obrigações que lhe incumbem enquanto parte interessada isenta. Há indícios de que as partes essenciais de bicicletas importadas pela parte objeto de reexame poderão não ter sido utilizadas nas suas operações de montagem ou na montagem de outros produtos, destruídas, reexportadas, ou revendidas a outra parte interessada isenta, e de que essas importações poderão ter sido incorretamente classificadas para efeitos aduaneiros.

5. PROCEDIMENTO

5.1. Início

(6) Atendendo ao que precede, a Comissão dá início a um reexame nos termos do artigo 9.º do regulamento de isenção, a fim de determinar se a isenção concedida à Solo International Oy deve ser revogada, e de sujeitar a registo as importações do produto objeto de reexame, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base.

5.2. Registo das importações

(7) Nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de isenção, a partir da data de início do reexame, as importações provenientes da parte interessada objeto de reexame devem ser registadas em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, a fim de assegurar que, caso o reexame tenha como resultado a revogação da isenção, os direitos *anti-dumping* de 48,5 % instituídos pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/45 sejam aplicáveis a essas importações a partir da data do seu registo. O que precede não prejudica outras obrigações aduaneiras que eventualmente decorram das conclusões do presente inquérito.

5.3. Período de inquérito de reexame

(8) O inquérito incide sobre o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2024 («período de inquérito de reexame»).

5.4. Inquérito sobre a empresa

(9) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará um questionário à parte objeto de reexame. A resposta ao questionário tem de ser enviada no prazo indicado no artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento.

(10) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão pode solicitar às autoridades aduaneiras que a assistam e lhe facultem informações.

5.5. Outras observações por escrito

(11) Sob reserva do disposto no presente regulamento, convidam-se todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio. As informações e os elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo especificado no artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento, salvo especificação em contrário.

([5]) Decisão de Execução (UE) 2015/2362 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, relativa às isenções do direito antidumping tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, em conformidade com o Regulamento (CE) n.° 88/97 (JO L 331 de 17.12.2015, p. 30).

([6]) Decisão de Execução (UE) 2022/1461 da Comissão, de 26 de agosto de 2022, relativa às isenções do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 (JO L 229 de 5.9.2022, p. 69).

5.6. **Possibilidade de solicitar uma audição aos serviços de inquérito da Comissão**

(12) Todas as partes interessadas podem solicitar uma audição aos serviços de inquérito da Comissão nos prazos especificados no artigo 3.º, n.º 3, do presente regulamento. Os pedidos de audição devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. Para as audições sobre questões relacionadas com a fase inicial do inquérito, o pedido deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Após essa data, os pedidos de audição devem ser apresentados nos prazos específicos fixados pela Comissão no âmbito da sua comunicação com as partes.

5.7. **Instruções para a apresentação de informações por escrito e para o envio dos questionários preenchidos e demais correspondência**

(13) As informações apresentadas à Comissão para efeitos de inquéritos de defesa comercial devem estar isentas de direitos de autor. Antes de apresentar à Comissão informações e/ou dados sujeitos a direitos de autor de terceiros, as partes devem solicitar uma autorização específica do titular dos direitos de autor permitindo explicitamente à Comissão: a) utilizar as informações e os dados para efeitos do presente processo de defesa comercial e b) fornecer as informações e/ou os dados às partes interessadas no presente inquérito num formato que lhes permita exercer os seus direitos de defesa.

(14) Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente regulamento, os questionários preenchidos e demais correspondência enviados pelas partes interessadas a título confidencial devem conter a menção «*Sensível*» ([7]). As partes interessadas que apresentarem informações no decurso do presente inquérito são convidadas a fornecer razões para solicitar o tratamento confidencial.

(15) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base, a documentação enviada pelas partes com a indicação «*Sensível*» deve ser acompanhada de um resumo não confidencial, com a menção «*Para consulta pelas partes interessadas*». Esses resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.

(16) Se uma parte que preste informações confidenciais não fornecer razões para solicitar o tratamento confidencial ou não apresentar um resumo não confidencial das mesmas no formato e com a qualidade exigidos, a Comissão pode não tomar em consideração essas informações, a menos que se possa demonstrar de forma convincente, através de fontes adequadas, que as informações são exatas.

(17) As partes interessadas são convidadas a apresentar quaisquer observações e pedidos através da plataforma Tron.tdi (https://webgate.ec.europa.eu/tron/TDI) incluindo procurações e certificações digitalizadas.

(18) Para terem acesso à plataforma Tron.tdi, as partes interessadas devem dispor de uma conta «EU Login». Todas as instruções sobre o procedimento de registo e a utilização da plataforma Tron.tdi podem ser consultadas em: https://webgate.ec.europa.eu/tron/resources/documents/gettingStarted.pdf.

(19) Ao utilizar a plataforma Tron.tdi ou o correio eletrónico, as partes interessadas expressam o seu acordo com as regras aplicáveis à comunicação por correio eletrónico incluídas no documento «CORRESPONDÊNCIA COM A COMISSÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL» publicado no sítio Web da Direção-Geral do Comércio: https://europa.eu/!7tHpY3.

(20) As partes interessadas devem indicar o seu nome, endereço, telefone e um endereço de correio eletrónico válido, devendo assegurar que este é um endereço de correio eletrónico profissional em funcionamento e consultado diariamente. Uma vez fornecidos os contactos, a Comissão comunicará com as partes interessadas exclusivamente através da plataforma Tron.tdi ou por correio eletrónico, a menos que estas solicitem expressamente receber todos os documentos da Comissão por outro meio de comunicação ou que a natureza do documento a enviar exija a utilização de correio registado. Para mais informações e disposições relativas à correspondência com a Comissão, nomeadamente os princípios que se aplicam ao envio de observações através da plataforma Tron.tdi ou por correio eletrónico, as partes interessadas deverão consultar as instruções sobre a comunicação com as partes interessadas acima referidas.

([7]) Por documento «Sensível» entende-se um documento que é considerado confidencial ao abrigo do artigo 19.º do regulamento de base e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 («Acordo *anti-dumping*»). É também um documento protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:
Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio
Direção G
CHAR 04/039
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Tron.tdi: https://webgate.ec.europa.eu/tron/tdi

Endereço eletrónico: TRADE-BICYCLE-PARTS@ec.europa.eu

6. **NÃO COLABORAÇÃO**

(21) Em conformidade com o artigo 10.º do regulamento de isenção, a isenção é revogada em caso de falta de colaboração de uma parte interessada isenta. Caso uma parte interessada isenta recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido, forneça informações falsas ou erróneas ou impeça de forma significativa a realização do inquérito, pode considerar-se que não houve colaboração.

7. **CONSELHEIRO AUDITOR**

(22) As partes interessadas podem solicitar a intervenção do conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Este examina os pedidos de acesso ao dossiê, os diferendos sobre a confidencialidade dos documentos, os pedidos de prorrogação de prazos e quaisquer outros pedidos referentes aos direitos de defesa das partes interessadas e de terceiros que possam ocorrer no decurso do processo.

(23) O conselheiro auditor pode realizar audições e atuar como mediador entre a(s) parte(s) interessada(s) e os serviços da Comissão para garantir o pleno exercício dos direitos de defesa das partes interessadas. Os pedidos de audição com o conselheiro auditor devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. O conselheiro auditor examinará as razões dos pedidos. Estas audições só se devem realizar se as questões não tiverem sido resolvidas em devido tempo com os serviços da Comissão.

(24) Qualquer pedido deve ser apresentado em tempo útil e de forma expedita, de modo a não comprometer o bom desenrolar do processo. Para o efeito, as partes interessadas devem solicitar a intervenção do conselheiro auditor com a maior brevidade possível após a ocorrência do evento que justifica essa intervenção. Em caso de pedidos de audição que não respeitem os prazos estabelecidos, o conselheiro auditor examinará igualmente as razões para o atraso de tais pedidos, a natureza das questões suscitadas e o impacto dessas questões sobre os direitos de defesa, tendo devidamente em conta o interesse de uma boa administração e a conclusão tempestiva do inquérito.

(25) Para mais informações e contactos, as partes interessadas podem consultar as páginas Web do conselheiro auditor no sítio Web da DG Comércio: https://policy.trade.ec.europa.eu/contacts/hearing-officer_en.

8. **CALENDÁRIO DO INQUÉRITO**

(26) O inquérito será concluído no prazo de 9 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

9. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(27) Quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]).

(28) A DG COMÉRCIO disponibiliza no seu sítio Web uma declaração relativa à proteção de dados que informa o público em geral sobre o tratamento dos dados pessoais no âmbito das atividades de defesa comercial da Comissão: https://europa.eu/!vr4g9W,

([8]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É iniciado um reexame nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, a fim de determinar se a Solo International Oy respeita as obrigações que lhe incumbem enquanto parte interessada isenta e se deve ser revogada a isenção do direito *anti-dumping* instituído sobre partes essenciais de bicicletas concedida à Solo International Oy.

2. Constituem o produto objeto de reexame, que beneficia da isenção, as partes essenciais de bicicletas, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 71/97:

— Quadros para bicicletas pintados ou anodizados ou polidos e/ou envernizados (código NC ex 8714 91 10, códigos TARIC 8714 91 10 31, 8714 91 10 35 e 8714 91 10 39);

— Garfos para bicicletas pintados ou anodizados ou polidos e/ou envernizados (código NC ex 8714 91 30, códigos TARIC 8714 91 30 35 e 8714 91 30 39);

— *Dérailleurs* (código NC ex 8714 99 50, códigos TARIC 8714 99 50 91 e 8714 99 50 99);

— Pedaleiros (código NC ex 8714 96 30, código TARIC 8714 96 30 90);

— Pinhões de roda livre *spocket* (código NC ex 8714 93 00, código TARIC 8714 93 00 19), independentemente de se apresentarem conjuntamente ou não;

— Outros travões (código NC ex 8714 94 20, código TARIC 8714 94 20 99);

— Alavancas de travão (código NC ex 8714 94 90, código TARIC 8714 94 90 19), independentemente de se apresentarem conjuntamente ou não;

— Rodas completas, com ou sem câmara de ar, pneus e rodas *spocket* (código NC ex 8714 99 90, código TARIC 8714 99 90 19);

— Guiadores (código NC ex 8714 99 10, códigos TARIC 8714 99 10 89 e 8714 99 10 99), independentemente de se apresentarem ou não com uma haste, travão e/ou alavanca das mudanças montados;

importadas pela Solo International Oy (código adicional TARIC B940).

Artigo 2.º

As autoridades aduaneiras nacionais devem tomar as medidas adequadas no sentido de registar as importações referidas no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036.

O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. As partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Salvo especificação em contrário, para que as suas observações sejam tomadas em consideração durante o inquérito, as partes interessadas devem apresentar as suas observações por escrito e fornecer as respostas ao questionário ou quaisquer outras informações no prazo de 37 dias a contar da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 37 dias. Para as audições sobre questões relacionadas com a fase inicial do inquérito, o pedido deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os pedidos de audição devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de setembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN